

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**19ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**RUA MAUÁ, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail:** [**19CC@tjpr.jus.br**](mailto:19CC@tjpr.jus.br)

# Autos nº. 0007018-51.2020.8.16.0131

Recurso: 0007018-51.2020.8.16.0131 Ap

Classe Processual: Apelação Cível

Assunto Principal: Ação Revisional de Contrato

Apelante(s): More Incorporadora Imobiliária Ltda.

Apelado(s): Eduardo Roney Viganó

XXX INICIO EMENTA XXX

# APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DA PARTE APÓS A DECISÃO DE REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS, ANTERIOSMENTE À INTIMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANTO AO TEOR DO DECISUM. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO APÓS ESCOADO O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO MANIFESTAMETNE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 182, INCISO XIX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. **Não se admite trânsito, por intempestivo, ao recurso interposto após o prazo processual vigente, contado este a partir do momento de efetivo e formal conhecimento, com a ciência da decisão objeto de recurso.**

# Incidência das disposições do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, das disposições do artigo 182, inciso XIX, do Regimento Interno, para negar-se seguimento ao intempestivo recurso de apelação desde logo por decisão monocrática.

1. **Recurso não conhecido.**

XXX FIM EMENTA XXX

XXX INICIO RELATORIO XXX

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por More Incorporadora Imobiliária Ltda em face da sentença (mov. 182.1), proferida pelo ilustre Juiz de Direito, que julgou parcialmente procedente a demanda, para o fim de: a) determinar a exclusão da capitalização de juros e juros remuneratórios não pactuados, bem como de correção monetária com aplicação em periodicidade inferior à anual, na forma da fundamentação; b) determinar a repetição do indébito, determinando que a parte ré proceda à devolução dos valores cobrados a maior e indevidamente na forma simples, corrigidos  
monetariamente pelo IPCA, a contar de cada lançamento indevido, até a citação dos  
presentes autos, e partir de então, de modo único, pela taxa Selic, que já engloba correção  
e juros.

Ademais, determinou que a restituição dos valores deveria ser apurada em  
liquidação da sentença.

Diante da sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento das custas  
processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre  
o proveito econômico obtido (a serem apurados em liquidação de sentença).

Em seguida, foram opostos embargos de declaração pela parte ré (mov. 189.1),  
devidamente contrarrazoados (mov. 193.1), os quais foram rejeitados pela decisão de  
movimento 196.1.

Em suas razões recursais (mov. 207.1), sustenta a apelante a legalidade da cobrança  
de juros compensatórios, bem como da correção monetária prevista contratualmente, com  
o reajuste mensal das parcelas acordadas, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 10.931 de 02  
de 08 de agosto de 2004.

Em sede de contrarrazões (mov. 211.1), Eduardo Roney Viganó aduziu: a) a  
violação ao Princípio da Dialeticidade; b) a intempestividade do recurso, ante o  
comparecimento espontâneo nos autos pela ré, anteriormente à expedição da intimação da  
decisão que rejeitou os declaratórios; c) no mérito, alega a inaplicabilidade da Lei n.º  
10.931 de 02 de agosto de 2004, bem como a nulidade de pleno direito da cláusula  
contratual que prevê reajuste mensal das parcelas, uma vez que se encontra em manifesta contrariedade às normas que regem o Sistema Monetário Nacional; d) que o documento  
denominado “proposta de compra” (acostado ao mov. 98.3) não se confunde com o  
contrato de compra e venda do imóvel e tampouco traduz fielmente a realidade dos fatos,  
eis que se encontra completamente rasurado no campo “valor das parcelas”, fato que  
denota uma possível adulteração do referido documento; e) que inexiste no contrato  
firmado entre as partes cláusula prevendo a incidência ou indicando a taxa de juros  
adotada pela incorporadora, conforme admitido pela própria em sua peça contestatória  
(mov. 98.1, fls. 7); f) que o instrumento contratual ratificado pelas partes não dispõe  
acerca da cobrança dos juros remuneratórios embutidos às parcelas e tampouco acerca da  
capitalização mensal realizada, configurando em notória violação aos deveres de  
informação e transparência contratual, em flagrante contrariedade ao artigo 6º, III e IV c.c.  
artigo 313, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e ao princípio da boa-fé  
contratual.

Assim, pugnou pelo não conhecimento do recurso de apelação interposto, diante da  
violação do princípio da dialeticidade e da manifesta intempestividade. Caso superadas as  
preliminares, pleiteia pelo desprovimento do apelo, com a aplicação dos honorários  
recursais.

Sobreveio decisão (mov. 21.1 - TJPR) na qual se determinou a intimação da recorrente More Incorporadora de Imóveis Ltda, com fito de comprovar a tempestividade do recurso, considerando que, na data de 14.09.2022, solicitou a emissão de certidão explicativa dos autos de origem (mov. 199.1), momento a partir do qual se iniciou o prazo recursal, dada a ciência inequívoca da decisão guerreada.

Em manifestação, (mov. 26.1 – TJPR), o apelado reiterou o que afirmara em sede de contrarrazões no que tange a intempestividade da peça recursal, reforçando sua tese de que o peticionamento espontâneo faz presumir a ciência inequívoca da apelante acerca de todo o conteúdo do processo e, por consequência, da sentença inquinada por meio do recurso de apelação.

É o relatório.

**2. ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Cinge-se a controvérsia sobre o preenchimento, ou não, dos requisitos de admissibilidade para conhecimento do presente recurso.

Preliminarmente, é de rigor a rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso, em razão ao princípio da dialeticidade, suscitada em sede de contrarrazões (mov. 211.1).

Conforme é sabido, para que qualquer recurso possa ser conhecido no direito pátrio, exige-se o preenchimento de diversos requisitos legais, conhecidos como requisitos de admissibilidade recursal, dentre os quais se insere o extrínseco, da “regularidade formal”.

Nessa linha, preceitua o artigo 1.010 do Código de Processo Civil, acerca da necessidade de o recurso de apelação conter “a exposição do fato e do direito”, bem com “as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”, aptos a possibilitar a reforma ou a anulação da sentença recorrida.

Isto posto, incumbe ao recorrente apresentar, quando da interposição de apelo, as respectivas razões de seu recurso, sob pena de inadmissibilidade por ausência de regularidade formal, respeitando-se, de consequência, o princípio da dialeticidade.

Acerca do tema, a doutrina leciona que (Nery Júnior ([[1]](#footnote-1))):

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.

Necessário ressaltar que a apelante atendeu ao princípio da dialeticidade, uma vez que recurso interposto declina os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade, e contém os fundamentos que venham a embasar o inconformismo.

Ou seja, verifica-se que a apelante enfrentou os fundamentos da sentença, atendendo ao disposto no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo que se afasta, nesta decisão graduada, a preliminar aventada.

A propósito, colaciona-se o entendimento dessa Colenda Câmara Cível:

1- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPRA DE IMÓVEL COM IMPEDIMENTO DE EDIFICAÇÃO. **AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL** E PRESCRIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE QUE TENTATIVAS DE VENDA DO IMÓVEL TERIAM SIDO FRUSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 19ª Câmara Cível - 0002761-48.2018.8.16.0132 - Peabiru - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 05.12.2022) – Destacou-se.

2- APELAÇÃO CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES – **PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E AS RAZÕES RECURSAIS** – MÉRITO – ALEGADA NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS – FALECIDA QUE APENAS HAVIA FIRMADO ESCRITURA PÚBLICA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA IMOBILIÁRIA – IRRELEVÂNCIA – PROMITENTE COMPRADORA QUE POSSUÍA DIREITO À PROPRIEDADE DO BEM, AINDA QUE AUSENTE A TRANSFERÊNCIA PERANTE O REGISTRO IMOBILIÁRIO – AVENTADA AUSÊNCIA DE PREÇO VIL – ALEGAÇÃO DE QUE, ALÉM DO PAGAMENTO DO VALOR DO IMÓVEL, ARCOU COM O PAGAMENTO DOS DÉBITOS PENDENTES SOBRE O IMÓVEL – IRRELEVÂNCIA – DIREITOS HEREDITÁRIOS HAVIDOS SOBRE O IMÓVEL CEDIDO POR VALOR INFERIOR À 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REALIZADA HÁ MAIS DE ONZE ANOS – PRETENDIDA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE - PRETENSA REDUÇÃO ABAIXO DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO TEOR DO ART. 85, §2º, DO CPC – DECISÃO MANTIDA - MAJORAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 19ª Câmara Cível - 0010140-19.2016.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 28.11.2022) - destacou-se.

Assim, rejeita-se a preliminar aventada.

Contudo, com relação à preliminar de intempestividade, infere-se que comporta acolhimento.

O artigo 932, em seu inciso III, do Código de Processo Civil, permite que o Relator não conheça de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ademais, dispõe o artigo 182, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná que compete ao Relator “*não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível*”.

Em observância ao teor do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil, foi proferido despacho (mov. 21.1), oportunizando à apelante que se pronunciasse acerca da preliminar de intempestividade ([[2]](#footnote-2)).

Cumprida a determinação do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil, a recorrente apresentou manifestação (mov. 24.1).

Pois bem.

Compulsando os autos, vislumbra-se que, após opostos embargos de declaração em face da sentença ([[3]](#footnote-3)) pela requerida ([[4]](#footnote-4)), foi proferida a decisão de rejeição (mov. 196.1).

Ocorre que, antes mesmo da publicação de intimação da referida decisão, a requerida More Incorporadora de Imóveis Ltda se insurgiu espontaneamente no feito, solicitando a emissão de certidão explicativa dos autos (mov. 199.1).

Válido consignar, que a contagem do prazo processual no sistema eletrônico não tem o condão de afastar a possibilidade de ciência anterior da parte quanto ao ato processual, o que ocasionará o início anterior do prazo recursal.

A contagem pelo Sistema Projudi é considerada a regra, podendo ser afastada pela ciência anterior inequívoca da parte, até porque, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil[[5]](#footnote-5), a intimação é o ato pelo qual se dá ciência aos litigantes dos atos e termos do processo, de modo que, havendo conhecimento pela parte, a intimação considera-se realizada.

Assim, é notório que, diante da sua manifestação no feito, a ré teve ciência da decisão que rejeitou os declaratórios, portanto, tem-se que o início do prazo recursal se deu a partir da referida data (14.09.2022), cujo término do prazo para interposição do recurso cabível se daria em 05.10.2022.

Neste prisma, válido pontuar, que o simples fato de a contagem do prazo processual no Sistema Projudi não ter considerado a ciência inequívoca da recorrente quanto à decisão de rejeição dos declaratórios não é suficiente para afastar a intempestividade do recurso.

Por isso, em observância ao teor do artigo 1.003, **§**5º, do Código de Processo Civil ([[6]](#footnote-6)), reconhece-se a intempestividade do recurso, eis que interposto somente na data de 13.10.2022 (mov. 207.1).

Acerca do assunto, já decidiu este Tribunal de Justiça:

1- AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. **DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO QUE PRETENDE RECORRER. CIÊNCIA INEQUÍVOCA VERIFICADA PELA MANIFESTAÇÃO DA PARTE NOS AUTOS ANTERIOR À INTIMAÇÃO VIA PROJUDI. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO VERIFICADA.** DESPACHO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0002379-19.2022.8.16.0131/2 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 18.10.2022)- Destacou-se.

2- AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE  
ACOLHEU A PRETENSÃO DEDUZIDA NA IMPUGNAÇÃO AO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECONHECENDO A INEXIGIBILIDADE  
DO TÍTULO JUDICIAL – ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO – **PARTE RECORRENTE QUE, POSTERIORMENTE À  
DECISÃO PROFERIDA EM RELAÇÃO AOS ACLARATÓRIOS,  
PETICIONOU NOS AUTOS ORIGINÁRIOS – COMPARECIMENTO  
ESPONTÂNEO DA PARTE AO PROCESSO ANTES MESMO DA  
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO –  
INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §1º, DA LEI Nº 11.419/2006 E ART. 17, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2009/TJPR – PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE SE INICIA A PARTIR DESSE MOMENTO– INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA – PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003357-98.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 31.03.2022) – Destacou-se.

Destarte, diante da não superação do juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 182, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, não se conhece do recurso por sua manifesta inadmissibilidade, dada a intempestividade.

**3. CONCLUSÃO**

Em conclusão, voto em **não conhecer** do recurso de apelação interposto, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação.

XXX FIM FUNDAMENTACAO XXX

**4. DECISÃO.**

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso de apelação,  
negando-lhe seguimento, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 182, inciso XIX, do Regimento Interno do TJPR, consoante a fundamentação.

Comunique-se com urgência ao Juízo a quo.

Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente.

XXX RESERVADO SISTEMA - RESULTADO XXX

XXX RESERVADO SISTEMA - COMPOSICAO XXX

XXX RESERVADO SISTEMA - DATA SESSAO XXX

# Curitiba, data do sistema.

OSVALDO CANELA JUNIOR

Desembargador Substituto

1. NERY JÚNIOR, Nelson. 6. ed., atual., ampl. e reform. **Teoria geral dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004 (“Recursos no processo civil; 1”), p. 177. [↑](#footnote-ref-1)
2. Artigo 932 [...] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. [↑](#footnote-ref-2)
3. Movimento 182.1 do Projudi. [↑](#footnote-ref-3)
4. Movimento 189.1 do Projudi. [↑](#footnote-ref-4)
5. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. [↑](#footnote-ref-5)
6. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. [↑](#footnote-ref-6)